



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.513/94-32
RECURSO Nº. : 05.340
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
RECORRENTE : LUIZ HEITOR SIMONE FERRARI
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.141

IRPF - EXS. 1993 e 1994. - Os rendimentos decorrentes de direitos trabalhistas, à exceção da indenização por demissão injusta, estão sujeitos à tributação, mesmo os recebidos em cumprimento de decisão judicial. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ HEITOR SIMONE FERRARI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.513/94-32
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.141
RECURSO Nº. : 05.340
RECORRENTE : LUIZ HEITOR SIMONE FERRARI

RELATÓRIO

Processo iniciado com a Intimação nº 266/94, onde a fiscalização solicita a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópias das declarações de rendimentos Pessoa Física, exercícios 1993 e 1994, com os respectivos recibos de entrega;
- b) comprovante dos recebimentos mensais relativos ao acordo feito na Justiça do Trabalho com o BRDE;
- c) documentos da fonte pagadora que instruiu as declarações de IRPF dos exercícios supramencionados.

De posse da documentação exigida, a fiscalização apurou o imposto a pagar no montante de 44.174,30 UFIR, alegando que:

- a) o Contribuinte ofereceu à tributação rendimentos de trabalho assalariado recebido do BRDE no valor de 55.917,83 UFIR, quando na verdade recebeu em virtude de acordo trabalhista 65.211,98 UFIR, declarado como rendimento isento;
- b) o Contribuinte não foi demitido, tendo o acordo sido feito somente sobre o valor de horas extras reclamadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.513/94-32

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.141

c) a determinação do juiz de que os valores acordados deveriam ser pagos sem qualquer desconto não torna o rendimento isento para quem o recebe;

d) a Lei nº 7.713/88 lista as isenções, não se encontrando nela, porém, qualquer tipo de apoio à pretensão do Contribuinte. A isenção prevista na lei, segundo a fiscalização, se refere a aviso prévio e indenização por despedida ou rescisão do contrato de trabalho;

e) que o Acórdão nº 104-11.354 do 1º Conselho de Contribuintes entende que a não retenção do imposto na fonte não torna o rendimento isento, nem desobriga o contribuinte de oferecê-lo à tributação.

O Contribuinte impugna o lançamento, fls. 50/69, apresentando documentação e alegando em síntese que:

a) o número de processos contra o BRDE chegou ao ponto de comprometer a existência da própria entidade bancária que já se encontrava em liquidação extrajudicial;

b) com o intuito de salvar o banco, foi pactuado na justiça do trabalho um acordo, onde os reclamantes aceitavam receber cerca de 20% das indenizações trabalhistas a que tinham direito, desde que preservados os respectivos empregos;

c) o MM. Juiz, esclarecendo o questionário feito pelo BRDE a respeito das retenções, conferiu natureza indenizatória ao “ ajuste ,” determinando que o pagamento não sofresse qualquer retenção, quer de origem fiscal, quer providenciária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.513/94-32

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.141

d) o art. 40 do RIR/94 estabelece que não entra no cômputo do rendimento a indenização paga em dinheiro, por rescisão de contrato de trabalho que não exceda aos limites garantidos por lei;

e) a jurisprudência é pacífica neste sentido, transcreve a Decisão de nº RP/102-0.041, da Câmara Superior do Egrégio Conselho de Contribuintes;

f) o art. 27 da Lei nº 8.218/91 diz que o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial é considerado líquido do imposto de renda;

g) o lançamento fere o princípio da equidade previsto no art. 5º da CF, uma vez que as DRF do Rio Grande do Sul e Paraná consideram o rendimento isento;

O Delegado da receita julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento na íntegra, seguintes razões:

a) os autos esclarecem que não se trata de indenização, mas de reclamatória trabalhista, onde se pleiteia a diferença salarial representada pelo pagamento de horas extras;

b) a obrigatoriedade de tributar rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial está evidenciada nos arts. 7º, incisos I e II, § 2º e 12 da Lei nº 7.713/88, que instituiu a tributação em bases correntes;

c) que tal entendimento foi ratificado pelo art. 6º da IN SRF nº 02/93, que promoveu a consolidação das normas de tributação relativas à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.513/94-32

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.141

d) apesar de a obrigação da retenção e de o recolhimento do imposto na fonte, com o advento da Lei nº 8.218/91, ter passado a ser da pessoa física ou jurídica condenada, não pode se presumir, porém, que tal rendimento estaria isento de tributação na declaração de ajuste do beneficiário;

e) que a citada lei não isentou o produto da condenação, da tributação na declaração de ajuste, simplesmente, determinou que o ônus da antecipação deveria ser suportado por quem estivesse obrigado ao cumprimento da sentença;

f) que não é admissível a fonte pagadora ser responsabilizada pela não retenção, nem ser obrigada a um desembolso maior do que o acordado em seu juízo, cabendo, assim, ao Contribuinte, que recebeu o valor acordado na íntegra, a responsabilidade pelo pagamento;

g) no que concerne ao Acórdão da Câmara superior de recursos Fiscais, citada pelo contribuinte, este não presta para aplicação analógica, uma vez que as situações são totalmente diferentes. O Acórdão refere-se à indenização por rescisão de contrato de trabalho, enquanto a “indenização” diz respeito à diferença salarial, sem que houvesse a rescisão do contrato de trabalho;

h) que a jurisprudência válida é o Acórdão nº 104-11.354 do Primeiro Conselho de Contribuintes, resultante do Processo nº 10983/010.335/92-92 que defende que “não se trata de indenização por despedida ou rescisão de contrato, mas, de reclamatória trabalhista onde se pleiteia diferença ;

i) o Contribuinte não comprovou sua alegação de que as DRF do Paraná e do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.513/94-32

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.141

Rio Grande do Sul vem considerando não tributáveis as importâncias pagas pelo BRDE.

O Contribuinte, não concordando com a decisão monocrática, recorre ao Conselho de Contribuintes, reiterando suas alegações defendidas no recurso interposto junto à DRF de Florianópolis, enfatizando que:

- Amparado no art. 22, inciso V, do RIR e no art. 27 da Lei nº 8.218/91, tem plena convicção de que a indenização recebida é isenta. E citando ainda o Acórdão da Câmara Superior de recursos Fiscais, no Recurso nº RP/102-0.041.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.513/94-32

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.141

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O Recurso de fls. 80/85, é tempestivo e não há preliminares a apreciar.

Trata o presente processo de tributação decorrente de rendimentos recebidos em ação trabalhista, onde o Contribuinte reclamou diferenças salariais e obteve o ganho de causa.

A pretensão do Contribuinte está baseada em três premissas principais, quais sejam:

a) que, sendo o rendimento recebido mera indenização trabalhista, não é tributável;

b) que o art. 27 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, considera líquido o rendimento pago em decorrência de ação judicial, cabendo à fonte pagadora o ônus do imposto.

c) que o devedor do tributo é o BRDE uma vez que o rendimento é líquido e decorrente de acordo na Justiça do Trabalho.

Não me parecem corretos tais entendimentos, mas sim, evidentemente equivocados, uma vez que nenhum dos pressupostos é verdadeiro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/007.513/94-32

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.141

Está, evidentemente, demonstrado que o rendimento tributado não decorre nem de indenização, nem, principalmente, de indenização trabalhista, uma vez que não houve demissão, ocorrência essencial ao pagamento de indenização.

Como afirma o próprio Contribuinte, o que recebeu foram direitos trabalhistas sonegados pelo empregador, que compelido, o fez através de acordo judicial, não importando, para efeitos fiscais, o título dado ao pagamento, mas sim, sua razão.

Assim, não sendo indenização trabalhista, o rendimento está fora do campo de isenção em que o Contribuinte tenta colocá-lo.

Descabe, também, o enquadramento do rendimento no art. 27 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, uma vez que os rendimentos considerados líquidos, por esta lei são decorrentes de:

- a) juros e indenizações por lucros cessantes;
- b) honorários advocatícios;
- c) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial...

Que as decisões transcritas, não se regulam à hipótese dos autos.

Assim, mantendo a orientação das decisões desta Câmara nos inúmeros processos com a mesma origem, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA